



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo n.º : 10880.027415/93-71

Recurso n.º : 118.560

Recorrente : **VIAÇÃO GATO PRETO LTDA.**

Recorrida : **DRJ em São Paulo - SP**

RESOLUÇÃO Nº 203-00.175

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
VIAÇÃO GATO PRETO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Antônio Augusto Borges Torres
Relator

Iao/ovrs



Processo n.º : 10880.027415/93-71

Recurso n.º : 118.560

Recorrente : VIAÇÃO GATO PRETO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 53/56) interposto contra decisão de Primeira Instância (fls. 43/47) que considerou procedente em parte o lançamento que exige a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, não paga no período de abril a dezembro de 1992.

O auto de infração foi lavrado para prevenir a decadência e a sua exigibilidade foi suspensa enquanto perdurasse a medida judicial suspensiva ou enquanto o depósito judicial efetuado continuasse à disposição do Tesouro Nacional.

A empresa autuada impugnou o lançamento considerando que a COFINS é inconstitucional, tendo ingressado em Juízo para o demonstrar, efetuando o depósito das importâncias correspondentes à contribuição que entende devida.

A decisão recorrida manteve parcialmente o lançamento por entender que:

1 - não toma conhecimento da impugnação no que tange ao tributo e seus acréscimos, pela opção pela via judicial;

2 - a multa não está sendo discutida na via judicial; como estava suspensa a exigibilidade do débito pelo depósito judicial, não cometeu a impugnante a infração da falta de pagamento; o depósito, no entanto, não foi integral, ocorrendo insuficiência de recolhimento, devendo ser mantida a multa de ofício correspondente à parcela da contribuição não depositada; e

3 - a multa deve ser reduzida com base no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário para alegar que:

1 - não se insurge contra a decisão na parte em que foi a impugnação indeferida por haver ingressado em Juízo;

2 - insurge-se contra o crédito apontado, que no seu entender está equivocado;

3 - não põe em dúvida o valor referente a abril de 1992;

4 - conforme demonstrativo que elabora, afirma nada dever nos meses de novembro e dezembro de 1992, utilizando-se do Demonstrativo de Imputação de Tributos (fls. 38/40) e do Demonstrativo do Crédito Tributário - Valores em UFIR (fl. 46); e

5 - não está recorrendo dos outros meses apurados e que irá efetuar o pagamento do débito que aceita.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo n.º : 10880.027415/93-71
Recurso n.º : 118.560

Às fls. 78/82 apresenta petição, acompanhada de cópia de DARFs informando o pagamento dos valores devidos que reconheceria, bem como da parcela correspondente ao depósito recursal.

É o Relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo n.º : 10880.027415/93-71

Recurso n.º : 118.560

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo e tendo preenchido as demais exigências regulamentares dele tomo conhecimento.

Como se depreende do recurso apresentado e dos demonstrativos efetuados pela recorrente, esta não se considera devedora da contribuição nos meses de novembro e dezembro de 1992.

A petição de fls. 78/82 informa o pagamento das importâncias estabelecidas pelo lançamento e pela decisão recorrida e que a recorrente reconheceu como devidas.

O Memorando: DIFIS/DRF/SP - CN - GF 11.3 nº 302 (fls. 34/41) informa que:

"... foram confrontados os valores da COFINS, objeto do Auto de Infração, e dos depósitos judiciais convertidos em renda, sendo verificada insuficiência de recolhimento nos meses de abril/92 a Maio/92, conforme cálculos em anexo."

Desta forma, entendo deva o julgamento do recurso ser convertido em diligência, a fim de que a autoridade lançadora possa se pronunciar sobre as alegações e cálculos da recorrente, que comprovariam a inexistência de dívida referente aos meses de novembro e dezembro de 1992.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002

ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES